PORTARIA IBAMA Nº 50, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003; e

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução e estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para proteção da fauna aquática atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 02023.003829/03-01, Resolve:

Art.1º Fixar o período de defeso da piracema para a bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, proibindo a pesca no período compreendido entre 1º de outubro de 2003 a 31 de janeiro de 2004.

§1º Durante o período da piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre a manutenção ou a suspensão do período estabelecido nesta Portaria.

§2º Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

§3º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Portaria são considerados de uso proibido.

Art.2° Estão excluídas da proibição de que trata o art. 1°:

I - a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo IBAMA;

II - a pesca profissional e amadora, embarcada ou desembarcada, utilizando-se linha de mão ou vara, linha e anzol, limitando-se a apenas um destes petrechos por pescador.

Art.3º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Uruguai, durante o período definido nesta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art.4° Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho durante o período definido nesta Portaria:

I - até a distância de 1.500 m (um mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras existentes na referida bacia hidrográfica;

II - em todo o trecho compreendido entre a saída de água da casa de força até a barragem do reservatório de usinas hidrelétricas que, na bacia hidrográfica, tenha tal característica construtiva;

III - a uma distância de 1.500 m (um mil e quinhentos metros) à jusante da saída de água da casa de força de usinas hidrelétricas que, na bacia hidrográfica, tenha tal característica construtiva;

IV - no rio Uruguai, no trecho compreendido entre a foz do rio Macaco Branco, município de Itapiranga/SC e o rio Lajeado São Francisco, município de Alto Uruguai/RS, que inclui os limites leste e oeste do Parque Estadual do Turvo/RS;

V - no rio Uruguai, desde a barragem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Machadinho até a foz do rio Ligeiro;

VI - no rio Forquilha ou Inhandava, até a distância de 3.500 m (três mil e quinhentos metros) a montante da foz com o rio Pelotas;

VII - da confluência do rio Ibicui com o rio Uruguai até o Parque Municipal de Uruguaiana, incluindo a Ilha de Japeju.

Art.5° Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, durante o período definido nesta Portaria, até a distância de 500m (quinhentos metros):

I - no rio Uruguai, a montante e a jusante dos pontos de confluência de seus tributários diretos;

II - no interior dos tributários diretos do rio Uruguai desde o ponto de confluência.

Art.6º Proibir a pesca, durante o período definido nesta Portaria, com embarcação motorizada, na sub-bacia hidrográfica do rio Pelotas.

Art.7° Proibir, no período de defeso, a realização de competições de pesca em águas da bacia hidrográfica do rio Uruguai.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica a competições de pesca devidamente autorizadas, realizadas em barragens, visando a captura de espécies exóticas.

Art.8º Fica proibida, durante o período definido nesta Portaria, a captura da bracanjuva - Brycon orbignyanus e surubins – Pseudoplatystoma coruscans e P. fasciatum.

Art.9° Estabelecer, durante o período da piracema, um limite de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilos) de peixes, mais um exemplar, aos pescadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e nº 9.059, de 13 de junho de 1995, em atendimento ao inciso II, Art. 2°, desta Portaria.

§1º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.

§2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art.10° Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado, dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art.11° Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art.12° Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes "in natura", resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art.13° Os Gerentes Executivos do IBAMA nos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas jurisprudências, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Portaria, atendendo às peculiaridades regionais, desde que acordado com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art.14° O disposto nesta Portaria terá validade apenas durante o período de defeso da piracema nos termos do Art. 1°.

Art.15° O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado em desacordo com o estabelecido na presente Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.16° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DOU 02/10/2003